
INSTITUTO PARA OS ASSUNTOS MUNICIPAIS

REGULAMENTO DO SISTEMA DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

(versão 2019.01)

Data	Versão/Descrição
2019.01	Versão IAM. Documento disponibilizado no sítio oficial do IAM, na página “Arquivo de Recursos” https://www.iam.gov.mo/p/resource/



ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	Páginas
Artigo 1.º - Objectivo	3
Artigo 2.º - Definições.....	3
 TÍTULO II - DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PROJECTO DO SISTEMA DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	
Artigo 3.º - Projecto.....	4
 TÍTULO III – COMPONENTES DO SISTEMA DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	
Artigo 4.º – Tubo de queda	6
Artigo 5.º – Compartimento de deposição nos pisos.....	6
Artigo 6.º – Contentores. Compartimento de armazenamento de contentores.....	7
Artigo 7.º – Compactador. Compartimento de armazenamento de compactador	7
Artigo 8.º – Incinerador. Compartimento de armazenamento de incinerador.....	8
 TÍTULO IV – ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPONENTES DO SISTEMA DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	
Artigo 9.º – Tubo de queda	9
Artigo 10.º – Compartimento de deposição nos pisos	12
Artigo 11.º – Contentores. Compartimento de armazenamento de contentores	13
Artigo 12.º – Compactador. Compartimento de armazenamento de compactador.....	16
Artigo 13.º – Incinerador. Compartimento de incinerador	16
 ANEXOS	
I - TABELA - Tipo de edificação - Produção diária de resíduos sólidos.....	17
II - Classificação e descrição dos tipos de resíduos.....	19
III- Figuras explicativas	21

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Regulamento estabelece as normas a observar na elaboração de projectos de edificações no que se refere à deposição correcta do ponto de vista técnico e sanitário dos resíduos sólidos nelas produzidos e à eficiente articulação com o sistema de remoção.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) **Resíduo sólido**: o conjunto de matérias sólidas de características heterogéneas, normalmente rejeitadas pela actividade humana, e que vulgarmente se designa por “lixo”.
- b) **Sistema de remoção**: o conjunto de serviços que efectuam a recolha e transporte a destino final dos resíduos sólidos.
- c) **Sistema de deposição**: o conjunto de instalações e equipamentos destinados à condução e armazenamento dos resíduos sólidos produzidos no interior dos edifícios, para posterior remoção.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PROJECTO DO SISTEMA DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 3.º

Projecto

1. Os seguintes projectos de construção dos edifícios deverão contemplar o sistema de deposição:
 - a) Edifícios com classificação superior a classe M;
 - b) Edifícios das classes P e M com finalidade hoteleira;
 - c) Para além dos edifícios referidos na alínea b), quando o volume de produção diária de resíduos sólidos dos edifícios das classes P e M for superior a 1000 L ou sua área de implantação superior a 600 m².
2. Quando se trate de obras de reconstrução ou ampliação de edifícios existentes, deverá ser previamente consultada a DSSOPT, que decidirá se lhes é aplicável o disposto no número anterior.
3. Na parte correspondente o projecto deverá conter:
 - memória descritiva e justificativa, incluindo dados de localização e de área;
 - ficha de cálculo da área mínima necessária ao compartimento de deposição de resíduos sólidos e dados que especificam as áreas brutas por finalidade do edifício;
 - planta ou plantas de localização dos diversos componentes do sistema, à escala mínima de 1:100;
 - corte ou cortes verticais parciais do edifício apresentando os compartimentos de armazenamento e, quando existam, os tubos de queda e sistema de ventilação à escala mínima de 1:100;
 - pormenores à escala mínima de 1:20.

4. O dimensionamento das componentes do sistema de deposição deverá ser elaborado com base na estimativa da produção diária, e considerando uma capacidade de armazenamento mínima de dois dias.
5. A estimativa de produção diária deverá ser obtida a partir dos dados constantes da Tabela a que se refere o Anexo I, salvo nas situações em que se demonstre haver elementos estatísticos próprios suficientemente credíveis, ou naqueles em que na própria tabela se preconize a determinação por inquérito.

TÍTULO III – COMPONENTES DO SISTEMA DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 4.º

Tubo de queda

1. Em todos os edifícios com excepção dos assinalados no número seguinte, é facultativa a instalação de tubo (ou tubos) vertical (verticais), destinados à condução por gravidade dos resíduos sólidos produzidos nos pisos, até aos contentores de armazenamento.
2. É proibida a instalação de tubos de queda nos edifícios hospitalares, em clínicas e em postos médicos ou veterinários onde possam permanecer doentes afectados por doenças infecto-contagiosas.
3. O tubo de queda, quando exista, terminará directamente no interior do compartimento referido no n.º 2 do Artigo 6.º ou no referido no n.º 2 do Artigo 7.º.

Artigo 5.º

Compartimento de deposição nos pisos

1. O dispositivo de despejo dos resíduos sólidos no tubo de queda (boca colectora) deverá ser abrigado em compartimento próprio, denominado compartimento de deposição nos pisos, desde que aquele dispositivo se situe em áreas comuns.
2. A boca colectora só poderá ser instalada no interior dos fogos em casos especiais, devidamente justificados e que mereçam a aprovação da DSSOPT.
3. Tratando-se de edifício com classificação superior a classe M, os seus pisos destinados à habitação ou dormitório devem dispôr de compartimento de recolha de resíduos.
4. Quando o volume de produção diária de resíduos sólidos do edifício de classe P ou M for superior a 1000 L, os seus pisos com finalidade de habitação ou dormitório deverão dispôr de compartimento de recolha de resíduos.

Artigo 6.º

Contentores. Compartimento de armazenamento de contentores. Compartimento de recolha de resíduos

1. Os resíduos sólidos deverão ser armazenados em contentores ou em embalagens perdidas em termos das condições estabelecidas em Postura Municipal de Resíduos Sólidos.
2. Os contentores ou as embalagens perdidas deverão ser recolhidas em compartimento próprio, genericamente designado por compartimento de armazenamento de contentores.

Artigo 7.º

Compactador. Compartimento de armazenamento de compactador

1. O volume de produção diária a partir do qual será obrigatória a utilização de compactador nos edifícios, será fixada na Postura Municipal de Resíduos Sólidos.
2. O compactador será obrigatoriamente instalado em compartimento próprio, denominado compartimento de armazenamento do compactador.
3. O compartimento referido no número anterior poderá igualmente servir para armazenamento de resíduos compactados.

Artigo 8.º

Incinerador. Compartimento de armazenamento de incinerador

1. Os edifícios hospitalares, clínicas, postos médicos ou veterinários, desde que se possa verificar a produção de resíduos patogénicos ou provenientes de actividades cirúrgicas, serão obrigatoriamente dotados de equipamento de incineração com capacidade para eliminação dos resíduos sólidos produzidos. Em casos especiais e mediante parecer favorável da Direcção dos Serviços de Saúde poderá ser dispensado o cumprimento desta obrigação, desde que garantida a incineração dos resíduos em outro local e nas condições prescritas, sujeita a fiscalização regular.
2. Fica vedada a utilização de incinerador em qualquer outro tipo de edifícios.
3. O incinerador será obrigatoriamente instalado em compartimento próprio, denominado compartimento de armazenamento do incinerador.
4. O compartimento referido no número anterior servirá igualmente para armazenar os resíduos incinerados e por incinerar.
5. Nos casos dos edifícios equipados com incinerador o mesmo deverá obedecer em todos os aspectos de concepção e de emissão de efluentes líquidos ou gasosos aos parâmetros de qualidade que vierem a ser fixados pelos Serviços competentes.

TÍTULO IV – ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPONENTES DO SISTEMA DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 9.º

Tubo de queda

1. Tubo de queda

- a) o tubo de queda deve ser vertical em toda a sua extensão
- b) o troço acima da última boca colectora deve ser prolongado pelo menos 3m acima da referida boca
- c) o tubo deve terminar em contacto com a atmosfera e pelo menos 1m acima da cobertura do edifício
- d) a partir do ponto definido em 2. (3m acima da última boca colectora) admite-se que o tubo possa ter desvios, devendo nesse caso manter-se a secção.

2. Secção

- a) Não são admitidos ângulos na secção transversal da conduta e a circunferência inscrita ao perímetro deve ser no mínimo de 45 cm.
- b) Caso não haja qualquer desvio a partir do ponto referido em 2. admite-se que a secção da conduta seja reduzida a um mínimo de 0.05m², a partir desse mesmo ponto.
- c) Abaixo do tecto do compartimento dos contentores (ou do compactador) o tubo poderá sofrer um desvio, mas de modo que o ângulo com a vertical nunca exceda os 30°.
- d) No caso previsto no número anterior o troço abaixo do tecto deverá ser amovível e construído em chapa de aço galvanizado com uma espessura mínima de 3mm.

3. Isolamento e Rugosidade

- a) A conduta deverá ser impermeável e protegida superiormente através de dispositivos que embora permitindo uma ventilação eficaz, evitem a entrada de água das chuvas.
- b) O modo de construção da conduta deverá permitir evitar a transmissão de ruído e vibrações.
- c) A superfície interna da conduta deverá ser completamente lisa e resistente ao choque e ao fogo.

4. Limpeza

- a) Acima da última boca colectora, a conduta deverá ser equipada com uma portinhola para inspecção e limpeza
- b) Deverá sempre prever-se um sistema eficaz e de fácil conservação para a limpeza periódica da conduta, salvo quando se proponha a utilização de dispositivos demonstradamente mais eficazes, deverão prever-se colares de injeção de água sob pressão e escovilhão de limpeza manobrado por guincho.

5. Bocas colectoras

- a) As bocas colectoras deverão obrigatoriamente ser equipadas com portinhola basculante concebida de modo a vedar totalmente o acesso ao tubo, quando na posição de abertura.
- b) A portinhola-basculante deverá fechar automaticamente por acção do peso próprio; sempre que não instalada em compartimento deverá ser provida de chave.
- c) A desmontagem da portinhola deverá ser fácil, mas só possível com a utilização de ferramentas.
- d) A boca colectora deverá ter uma secção mínima de 30x30cm, mas a porta-basculante não deverá permitir o lançamento de volumes cúbicos com arestas superiores a 22.5cm.

- e) O centro da boca colectora deverá estar localizado a uma altura compreendida entre 0.80 e 1.00m em relação ao pavimento.
- f) A inclinação do eixo do troço que liga a boca colectora ao tubo de queda, deverá ser no mínimo de 30° com a horizontal.
- g) Embora função do prescrito na alínea a) do número 5 deste artigo, a distância entre as superfícies da boca colectora e do interior do tubo, deverá ser no mínimo de 20cm.
- h) Ao mesmo nível (piso) não é permitida a instalação de mais de duas bocas colectoras no mesmo tubo de queda.
- i) A mesma boca colectora não poderá servir mais do que 12 fogos ou 900m² da área de construção.
- j) A mesma boca colectora não poderá servir mais do que dois pisos; no caso de servir dois pisos deverá situar-se em patamar intermédio.

6. Obturador

- a) A secção final do tubo de queda deverá ser equipada com obturador de modo a permitir a operação de substituição de contentor.
- b) O obturador deverá ser construído em chapa de aço galvanizado com um mínimo de 6mm de espessura.
- c) A distância ao pavimento da secção final do tubo deverá ser definida em função do tipo de contentor a utilizar.

7. Ventilação

- a) A ventilação do tubo de queda deve ser de modo a garantir que não haja em nenhum caso circulação de ar para os locais servidos pelas bocas colectoras, devendo o tubo de queda estar constantemente em depressão relativamente aos locais servidos.
- b) A ventilação, natural ou forçada do tubo de queda deve ser independente da ventilação das habitações.

8. Equipamento auxiliar

Opcionalmente poderão adoptar-se dispositivos de controle de vazão, ensacagem, ou outros, desde que de modelo ou concepção previamente aprovado pela DSSOPT.

9. Ensaio

A vistoria poderá exigir a realização de ensaios de fumos para verificação das condições de ventilação e estanquidade do tubo de queda.

Artigo 10.º

Compartimento de deposição nos pisos

Os compartimentos de deposição de resíduos sólidos, deverão ser instalados, nos casos previstos no Artigo 5.º, em compartimentos próprios, os quais deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) O pavimento deverá ser de material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas espaçadas do mínimo de 1mm e executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento,
- b) As paredes deverão ser revestidas desde o pavimento até ao tecto com material facilmente lavável e que ofereça as características de impermeabilidade do azulejo.
- c) Será obrigatória a instalação de um ponto de luz com interruptor localizado junto à porta de acesso;
- d) O compartimento de deposição nos pisos deverá ter uma área mínima de 0.80m² e a menor dimensão deverá ser maior ou igual a 0.70m;
- e) A porta de acesso deverá ter dimensões de 0.60x2.00m a abrir para fora do compartimento, e com chave;
- f) O tecto do compartimento poderá ser rebaixado até à altura mínima de 2.40m.

Artigo 11.º

Contentores. Compartimento de armazenamento de contentores. Compartimento de recolha de resíduos

1. O tipo, forma e capacidade dos contentores ou embalagens a utilizar deverá ser definida por Postura Municipal de Resíduos Sólidos.
2. O compartimento destina-se exclusivamente ao armazenamento dos contentores de resíduos sólidos produzidos no edifício.
3. O compartimento de armazenamento dos contentores deverá ser dimensionado de acordo com o tipo e número de contentores a utilizar de modo a permitir uma fácil manobra do seu interior, devendo possuir as seguintes características:
 - a) ser instalado em local próprio e exclusivamente destinado ao efeito, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outras obstruções e protegido contra a penetração de animais;
 - b) localizar-se ao nível do piso térreo podendo, no entanto, desde que garantidas as condições de ventilação, situar-se em piso inferior;
 - c) o seu acesso ao exterior deverá ter dimensões mínimas de passagens de 1.50m de largura por 2.40m de altura;
 - d) a altura mínima de 2.40m;
 - e) o revestimento interno das paredes deverá ser executado do pavimento ao tecto com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade do azulejo;
 - f) o pavimento deverá ser em material cerâmico ou outro que ofereça idênticas características de impermeabilidade e de resistência ao choque;
 - g) o pavimento deverá ter a inclinação não inferior a 2% (dois por cento) convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 75mm, ligado à rede de águas residuais, por tubagem de diâmetro mínimo de 100mm.

- h) A porta de acesso deverá ter um vão total de 1.50m e a altura mínima de 2.00m, com abertura de ventilação inferior de pelo menos 0.10x0.30m² situada a cerca de 0.20m do pavimento e protegida com rede de malha de 0.01m e rede mosquiteira;
- i) A ventilação do compartimento deverá ser feita com vão correspondente a 1/10 (um décimo) da área do compartimento, directamente para o exterior ou área coberta aberta para o exterior;
- j) Quando o volume de produção diária de resíduos sólidos dos edifícios destinados a fins hoteleiros das classes P e M for igual ou inferior a 1000 L, a largura e o pé direito de passagens aludidas na alínea c) podem ser reduzidos, respectivamente, até 1.2 m e 2.4m, sendo, porém, necessário utilizar os contentores de lixo de 240 L e assegurar que haja um vão de largura e espaço suficientes para efeitos de armazenamento, remoção e limpeza;
- k) Na situação referida na alínea j), a largura e a altura da porta de acesso do compartimento de deposição de resíduos sólidos prevista na alínea h) podem ser diminuídas, respectivamente, até 1.2 m e 2.0m, sendo, porém, necessário assegurar que haja um vão de largura e espaço suficientes que permitam a passagem e manipulação de contentores.

4. Dimensionamento

São considerados três tipos de compartimentos cujas dimensões mínimas se apresentam no quadro seguinte e determinados de acordo com o volume diário de resíduos produzidos nas edificações.

Tipo	Volume diário (Litros)	Área mínima de operação e armazenamento (m ²)
A	<= 350 L	5.00m ²
B	de 350 a 1000 L	10.00m ²
C	> 1000 L	12.00m ² + 1.00m ² por cada 250 Litros

- a dimensão mínima interior do compartimento, qualquer que seja o tipo, será de 2.00m, não sendo consideradas para nenhuma utilização de áreas no compartimento em que uma das dimensões seja inferior a 1.00m,
 - o cálculo do número de contentores necessários é feito de acordo com o volume diário de lixo de acordo com a tabela anexa, atento a que se deverá considerar uma capacidade de armazenamento mínimo de 2 dias.
5. O acesso do compartimento de armazenamento dos contentores ao exterior deverá obedecer aos dois preceitos seguintes:
- a) ser livre de degraus;
 - b) a sua inclinação máxima para desníveis até 50cm entre o compartimento e a via pública é de 10%; para desníveis superiores a 50cm deverão prever-se patamares intermédios com rampas de transição.
6. Nos edifícios que possuam mais do que uma entrada o acesso ao compartimento de armazenamento dos contentores não deverá fazer-se através da entrada principal.

Artigo 12.º

Compactador. Compartimento de armazenamento de compactador. Compartimento de recolha de resíduos

1. O dimensionamento do compactador, quando exista, será feito atendendo à produção diária de resíduos sólidos do edifício.
2. O compactador conforme estipulado no n.º 2 do artigo 7.º deverá ser obrigatoriamente instalado em compartimento próprio, compartimento esse que deverá obedecer aos mesmos requisitos que os preconizados nos números 3 e 4 do artigo 11.º exceptuada a área mínima, que neste caso deverá ser de 10m².
3. No compartimento de armazenamento do compactador deverá também existir um ponto de tomada de energia eléctrica.
4. As especificações dos compactadores e suas instalações, serão definidas por Postura Municipapl de Resíduos Sólidos.

Artigo 13.º

Incinerador. Compartimento de incinerador

As especificações dos incineradores e suas instalações, serão definidas por Postura Municipal de Resíduos Sólidos.

ANEXOS

ANEXO I

TABELA - Tipo de edificação – Produção diária de resíduos sólidos

Tipo de edificação	Tipo de resíduos (a)					Produção diária
	0	1	2	3	4	
Residenciais			X			0.20 litro/m ² da área bruta (a.b.)
Comerciais:						
Edificações com salas comerciais		X				0.24 litro/m ² a.b.
Lojas no piso térreo		X				0.40 litro/m ² a.b.
Lojas em diversos pesos e centros comerciais		X				0.40 litro/m ² a.b.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares				X		0.40 litro/m ² a.b.
Supermercados		X		X		0.40 litro/m ² a.b.
Silos para estacionamento automóvel	X					0.04 litro/m ² a.b. de estacionamento (a.b.p.)
Mistas		(a determinar)				(b)
Hoteleiras:						
Hotéis de 5 a 3 estrelas		X		X		12 litros/quarto ou apartamento
Complexo turístico: 5 e 4 estrelas		X		X		12 litros/quarto ou apartamento
Hotéis-apartamento: 4 e 3 estrelas		X		X		12 litros/quarto ou apartamento
Pensões: 3 e 2 estrelas		X		X		9 litros/quarto ou apartamento
Hospitalares:						
Hospitais e similares			X		X	Tipo 2-10 litros/cama: Tipo 4-0.5 litro/cama
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínica		X			X	Tipo 1-0.8 litro/m ² a.b.: Tipo 4-0.4 litro/m ² a.b.
Casas de Saúde e Sanatórios			X		X	Tipo 1-0.8 litro/m ² a.b.: Tipo 4-0.4 litro/m ² a.b.
Casas de Repouso e Asilos			X			5 litros/cama
Clínicas Veterinárias			X		X	Tipo 2-0.8 litro/m ² a.b.: Tipo 4 (c)
Educacionais:						
Creches e Infantários		X				0.24 litro/m ² a.b.
Escolas de Ensino Básico		X				0.24 litro/m ² a.b.
Escolas de Ensino Secundário		X			X	0.24 litro/m ² a.b.
Escolas particulares e colégios		X			X	0.24 litro/m ² a.b.
Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior		(a determinar)				0.24 litro/m ² a.b.

Tipo de edificação	Tipo de resíduos (a)					Produção diária
	0	1	2	3	4	
Culturais:						
Teatros, cinemas e auditórios	X					0.08 litro/m ² a.b.
Museus	X					0.04 litro/m ² a.b.
Pavilhões e Exposições		X				0.72 litro/m ² a.b.
Bibliotecas	X					0.16 litro/m ² a.b.
Religiosas (Templos)	X	X				0.08 litro/m ² a.b.
Sócio- Recreativas/Desportivas:						
Sedes de Clubes		X		X		0.24 litro/m ² a.b.
Estádios		X				0.24 litro/m ² a.b.
Parques de diversões e circos		X				0.24 litro/m ² a.b.
Industriais:						
Depósitos e armazéns		X				3.00 litro/m ² a.b.
Unidades fabris					(a determinar)	3.00 litro/m ² a.b.
Parques industriais					(a determinar)	3.00 litro/m ² a.b.
Outro tipo:						
Edifícios públicos, terminais ou ferroviários, aeroportos, portos entrepostos, postos de abastecimentos e/ou de serviços, emissoras de rádio e TV, presídios, penitenciárias, quartéis, esquadras de polícia, etc.					(a determinar)	0.24 litro/m ² a.b.
Estacionamento descoberto	X					0.04 litro/m ² a.b.p.
Parque ou jardim	X					0.04 litro/m ² a.b.p.

a.b. = área bruta

(a) Tipos de resíduos: classificação e descrição (vidé Anexo II)

(b) Para as edificações com actividades mistas a estimativa das produções diárias é determinada pelo somatório das partes constituintes respectivas.

(c) A determinar por inquérito.

ANEXO II

Classificação e descrição dos tipos de resíduos
(Valores médios aproximados)

* Retirado do Regulamento de Resíduos Sólidos, C.M.L. – (Adaptação).

TIPO 0

Extra seco, altamente combustível, composto principalmente de elementos tais como papel, papelão, caixas de madeira, trapo, etc., e contendo até 10% em peso de plásticos e/ou borrachas.

Teor de humidade	10% (em peso)
Sólidos incombustíveis	5% (em peso)
Poder calorífico (P.C.S.)	~4000 Kcal/Kg
Peso específico	Até 50 Kg/m ³

TIPO 1 (lixo comercial)

Seco, mistura de refugo combustível, como papel, cavacos de madeira, folhagem, resíduos de varredura, lixo de actividades domésticas, comerciais e industriais.

Teor de humidade	25% (em peso)
Sólidos incombustíveis	10% (em peso)
Poder calorífico (P.C.S.)	~2500 Kcal/Kg
Peso específico	de 50 a 150 Kg/m ³

TIPO 2 (lixo residencial)

Misto, constituído de uma mistura aproximadamente uniforme em peso do tipo 1 e tipo 3.

Teor de humidade	50% (em peso)
Sólidos incombustíveis	7% (em peso)
Poder calorífico (P.C.S.)	~1300 a 2000 Kcal/Kg
Peso específico	de 150 a 350 Kg/m ³

TIPO 3

Húmido, consistindo de refugo de origem animal e vegetal.

Teor de humidade	70% (em peso)
Sólidos incombustíveis	5% (em peso)
Poder calorífico (P.C.S.)	~1000 Kcal/Kg
Peso específico	de 200 a 520 Kg/m ³

TIPO 4

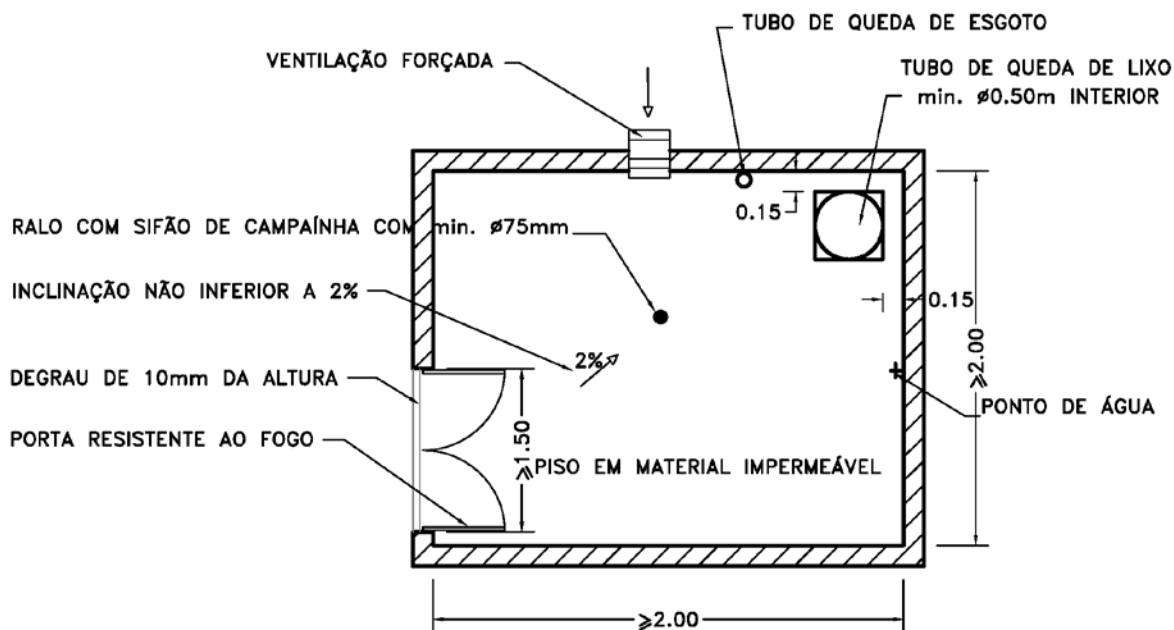
Patogénico, restos humanos e de animais e detritos orgânicos sólidos.

Teor de humidade	85% (em peso)
Sólidos incombustíveis	5% (em peso)
Poder calorífico (P.C.S.)	A determinar caso a caso
Peso específico	de 250 a 760 Kg/m ³

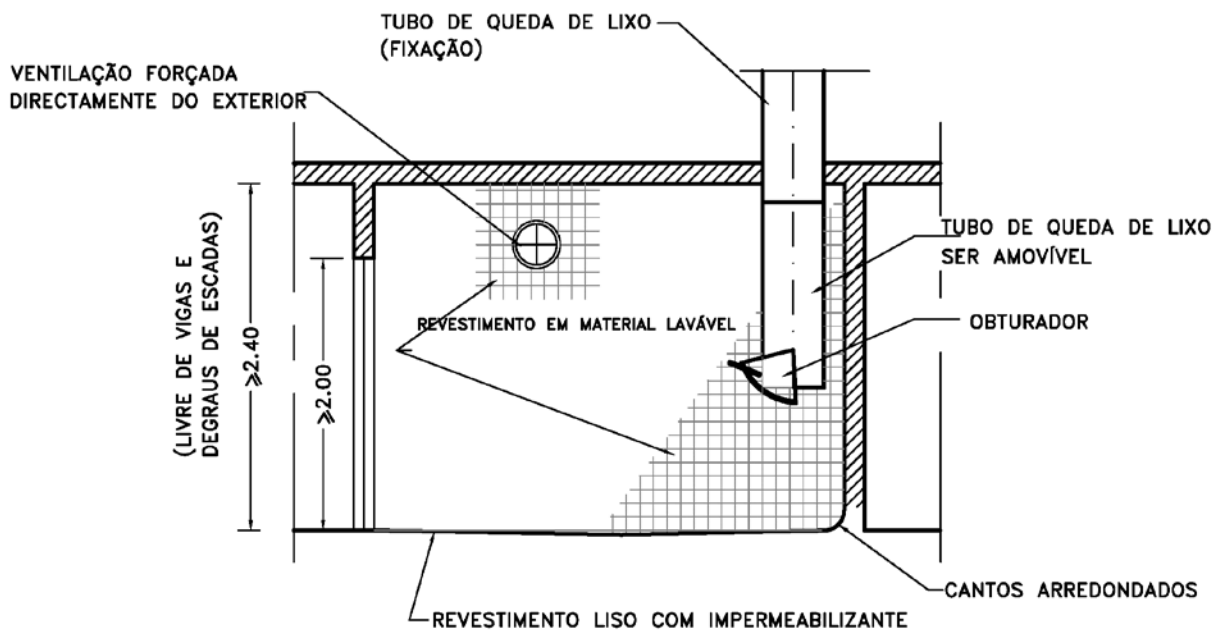
ANEXO III

Com o fim de tornar mais claras algumas das disposições deste Regulamento e de facilitar a sua aplicação, apresenta-se em anexo uma série de figuras explicativas.

COMPARTIMENTO DE ARMAZENAMENTO DE CONTENTORES



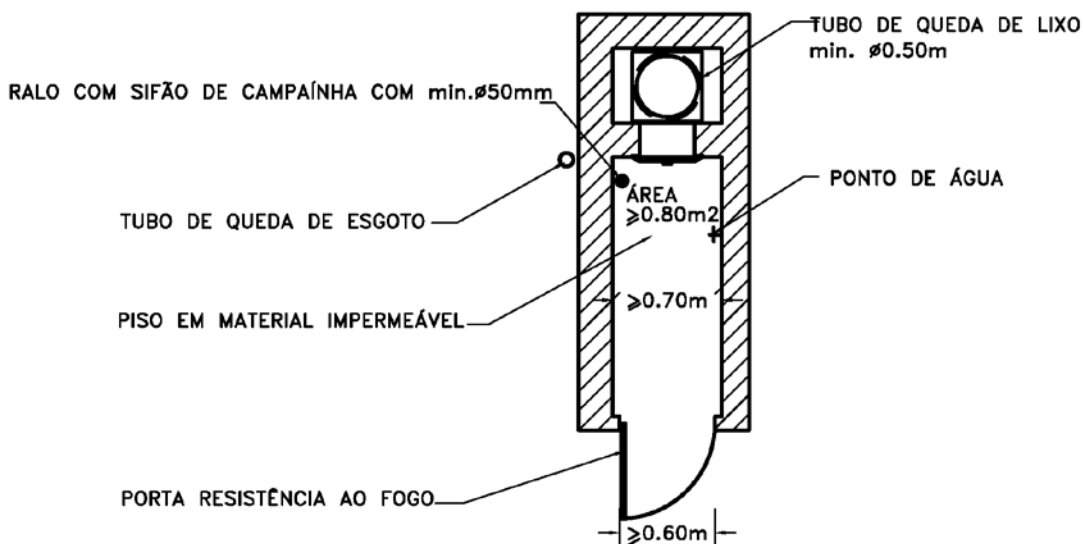
PLANTA ESQUEMÁTICA



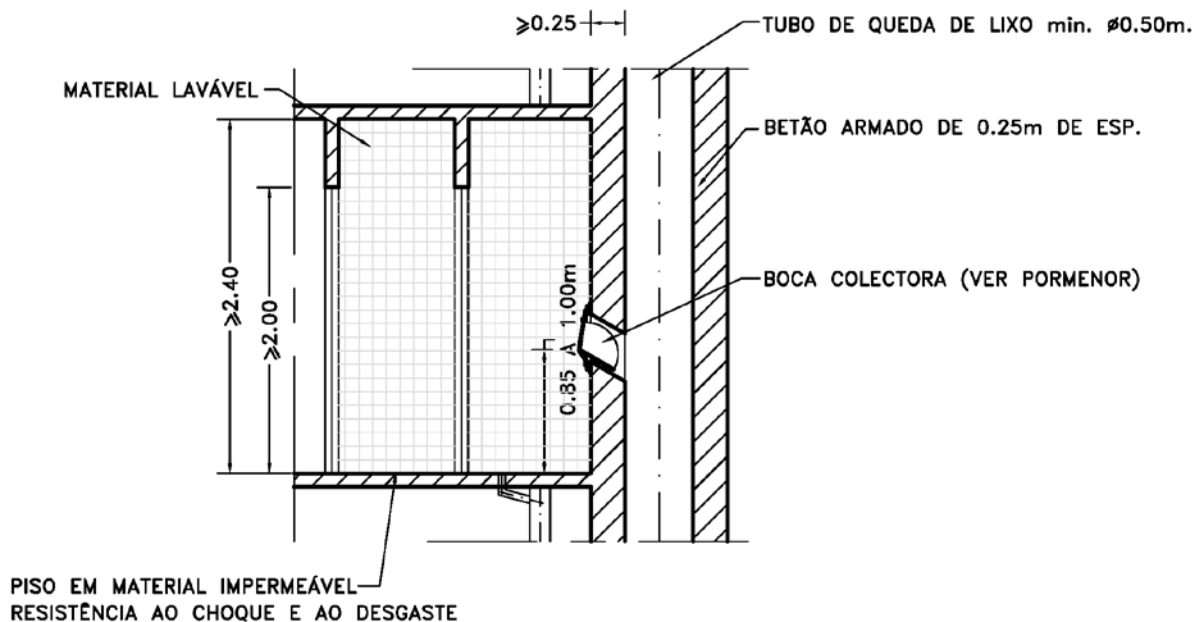
CORTE ESQUEMÁTICO

1

COMPARTIMENTO DE DEPOSIÇÃO NOS PISOS



PLANTA ESQUEMÁTICA



CORTE ESQUEMÁTICO

2

